

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAU D'ARCO. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2008. Aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Solange Rosa dos Santos.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação em nome de Solange Rosa dos Santos, no valor de R\$ 538.972,01 (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e um centavo), onde se incluem R\$ 6.663,10 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos) na conta bancos.

ACÓRDÃO Nº 25.432, DE 19/08/2014
Processo nº 1260062013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência de Social de Terra Santa
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013
Responsável: Jaciara Nogueira Picanço
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Santa. Prestação de Contas. Exercício 2013. Remessa intempestiva da Relação de Bens. Aprovação com Ressalva. Ciência ao Poder Legislativo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Santa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Jaciara Nogueira Picanço, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da Relação de Bens.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação no valor de R\$ 622.861,87 (seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), onde se incluem R\$1.383,50 (hum mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) de saldo para o exercício seguinte.

III – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.452, DE 19/08/2014
Processo nº 450022010-00

Origem: Câmara Municipal de Melgaço
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010
Responsável: José Osvaldo Costa Viegas
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Câmara Municipal de Melgaço. Prestação de Contas. Exercício 2010. Aprovação com Ressalvas. Ciência ao Poder Legislativo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Melgaço, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de José Osvaldo Costa Viegas, impondo-se a ressalva face ao descumprimento do Art. 50, II, da LRF (não apropriação na totalidade das obrigações patronais).

II – EXPEDIR Alvará de Quitação no valor de R\$ 790.236,27 (setecentos e noventa mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), onde se incluem R\$ 159,96 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) de saldo em caixa para o exercício seguinte.

III – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.493, DE 26/09/2014
Processo nº 201405252-00

Classe: Nomeação
Procedência: Gabinete do Prefeito do Município de Belém
Interessado: Pref. Zenaldo Coutinho
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: REGISTRO DE PESSOAL. DECRETO MUNICIPAL DE REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PERMISSIVO CONTIDO NO INCISO III, DO ART. 17, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.507/91. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR E REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Decreto Municipal n.º 68.378, que reenquadrou o servidor Luiz Gonzaga da Costa Neto, para o cargo de Procurador Jurídico Municipal, a contar de 07.11.11, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, com à abstenção da Presidência, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 292/315.

Decisão: em deferir o registro.

ACÓRDÃO Nº 25.550, DE 09/09/2014
PROCESSO Nº 201200896-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio
ÓRGÃO: Instituto Marina Andrade
RESPONSÁVEL: Luiza Helena Andrade de Moura Carvalho
RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. CONVÊNIO COM CADASTRAMENTO NEGADO. JUNTADA DOS PRESENTES AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GABINETE DO PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2011 PARA ENCAMPAÇÃO DAS FALHAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora LUIZA HELENA ANDRADE DE MOURA CARVALHO, Presidente do INSTITUTO MARINA ANDRADE, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 008/2011 (fls. 02/08), celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através do Gabinete do Prefeito, em forma de subvenção social, objetivando *"a implantação do Projeto "FELIZidade", junto idosos, tendo como objetivos principais: melhorar a qualidade de vida do idoso; inclusão social do idoso; valorização da auto estima entre a terceira idade; realização de atividades desportivas e culturais"*, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 65/67.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de LUIZA HELENA ANDRADE DE MOURA CARVALHO, relativamente ao emprego da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através do Gabinete do Prefeito. Juntada dos presentes autos à prestação de contas do Gabinete do Prefeito, exercício de 2011, com vistas à citação do ordenador, em virtude da negativa de cadastro do referido Convênio.

ACÓRDÃO Nº 25.553, DE 09/09/2014
PROCESSO Nº 201304018-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio
ÓRGÃO: Associação de Moradores Gabriel Pimenta
RESPONSÁVEL: Sidney Marcos Brito de Almeida
RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor SIDNEY MARCOS BRITO DE ALMEIDA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES GABRIEL PIMENTA, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 007/2013 (fls. 320/323), celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, em forma de subvenção social, objetivando *"a promoção da educação com a participação do Município de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, com a entidade comunitária com atribuição educacional e sem fins lucrativos denominada ASSOCIAÇÃO DE MORADORES "GABRIEL PIMENTA" estabelecendo normas para que a entidade possa, através do convênio, prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o plano de trabalho (anexo I) devidamente aprovado"*, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 353/355.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de SIDNEY MARCOS BRITO DE ALMEIDA, relativamente ao emprego da importância de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação.

ACÓRDÃO Nº 25.597, DE 18/09/2014
Processo nº 1420022013-00

Origem: Câmara Municipal de São João da Ponta
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013
Responsáveis: Elivaldo Carneiro Figueiredo
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Câmara Municipal de São João da Ponta. Exercício 2013. Ausência de comprovação de documentos de diárias. Aprovação com ressalva. Ciência ao Poder Legislativo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de São João da Ponta, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Elivaldo Carneiro Figueiredo, impondo-se a ressalva em face que as diárias pagas a Vereadores e Servidores devem ser comprovadas documentalmente.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 535.159,04 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos), onde se inclui R\$ 149,10 (cento e quarenta e nove reais e dez centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 25.603, DE 18/09/2014
PROCESSO Nº 201208764-00

ORIGEM: Câmara Municipal de Vigia
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
RECORRENTE: Raimundo Alves da Costa
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares.
EMENTA: Câmara Municipal Vigia. Recurso de Reconsideração interposto contra ACÓRDÃO Nº 22.092, de 17/04/2012. Exercício Financeiro de 2002. Conhecimento. Provimento parcial. Aprovação com ressalva. Multa.

ACORDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Conhecer do Recurso de Reconsideração, no mérito, dar parcial provimento para reformar em parte a decisão recorrida, APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Vigia, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de RAIMUNDO ALVES DA COSTA, impondo-se a ressalva em face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres do exercício, permanecendo a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – Após o devido recolhimento da multa, expedir o competente Alvará de quitação no valor de R\$ 462.064,22 (quatrocentos e sessenta e dois mil, sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) onde se inclui o valor de R\$ 0,00 (zero) de saldo para o exercício seguinte.

PROCESSO Nº 201415201-00

ORIGEM: Câmara Municipal de São Domingos do Capim
ASSUNTO: Suspensão de cobrança – Notificação nº 351/2014
Despacho de Inadmissibilidade
REQUERIMENTO INDEFERIDO. Interposto em 15.09.2014. Pedido de suspensão indeferido, ante a ausência de previsão legal.

Em, 21 de outubro de 2014

Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 09.10.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 759636

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de outubro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.967

Processo nº. 2009/51734-0
Assunto: Prestação de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2008 do CREDPARÁ.
Responsável: Sr. PEDRO FERREIRA DA PAZ NETO, Coordenador Operacional .

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 785.133,44 (setecentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.968

Processo nº. 2011/50394-0
Assunto: Prestação de Contas relativo ao Exercício Financeiro de 2010 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ.
Responsável: Sr. IBRAHIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA, Procurador à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 72.536.064,08 (setenta e dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e oito centavos) e dar quitação ao responsável.ACÓRDÃO Nº. 53.969

Processo nº. 2010/51619-6
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os atos de Admissão de servidor temporário firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – DOMINGAS ANA FERREIRA OLIVEIRA, EDILA MARIA XAVIER SILVA, JANAINA MARIA ALVES DE BRITO, MARIA IOLANDA CABRAL GOMES, SANDRA MARIA SOUZA GAMA, ANGELO NAHUM PACHECO, JUAREZ KLEBER DE ALMEIDA OLIVEIRA, ARLINDA OSVALDINA DA SILVA, DULCILENE DAS CHAGAS SOUSA, ELISANGELA DO SOCORRO DA SILVA MATOS, JOSIANE DO ROSÁRIO PEREIRA, MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES, MARIA DO ROSÁRIO LIMA DE SOUSA, RAFAELA SANTOS ROSÁRIO, SUNAMITA CARVALHO DA SILVA, LUCIVANE MARIA DO SOCORRO FELIX QUEIROZ, ROSA HELENA BORGES DE SOUSA;
II- Indeferir o ato de Admissão da servidora temporária EDILZA PINHEIRO DA ROCHA, em virtude de acumulação indevida de cargo na Administração Pública, situação